



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 15 de setembro de 19...80

ACORDÃO Nº 101-71-821

Recurso nº-82.293 - IRPJ - EX: DE 1975 e 1976

Recorrente LIPASA DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - ISENÇÃO - Os resultados das transações inerentes às atividades industriais ou agrícolas, exploradas na área regional da atuação da SUDENE, e de outras transações que, por sua íntima conexão, com aquelas se vinculam inseparavelmente, estão em condições de receber o favor fiscal da isenção do imposto de renda.

COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DO I.P.I. SOBRE BENS INSTALADOS NO PARQUE INDUSTRIAL DA REGIÃO DA SUDENE - A parcela de crédito do I.P.I., obtido como incentivo fiscal sobre o valor das máquinas ou equipamentos que compõem o complexo do parque industrial ou agrícola, instalado na zona da SUDENE, se compensa no próprio I.P.I. e não em imposto de outra natureza.

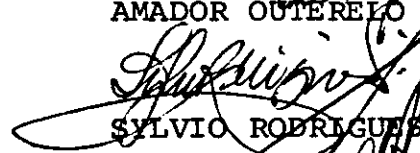
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIPASA DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para admitir a isenção do I.R. sobre a importância de Cr\$ 3.915.518,00 obtida a título de bonificação por compra de matérias-primas, no exercício de 1976, e excluir do crédito tributário o valor da multa aplicada.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1980.

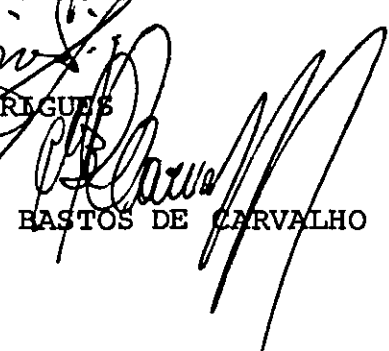

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

18 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/002.193/80

RECURSO N.º 82.293

ACÓRDÃO N.º 101-71.821

RECORRENTE: LIPASA DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

LIPASA DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em presa com sede em Jaboatão, Estado de Pernambuco, teve as declarações de rendimentos do imposto de renda dos exercícios de 1975 e 1976 submetidas à revisão de praxe, da qual resultou a exigência fiscal de crédito tributário composto de imposto, correção monetária e multa de 30%, em virtude de reajustamento dos incentivos fiscais relativos à exploração de atividades industriais exercidas na área regional da atuação da SUDENE.

Insurgiu-se a empresa contra a cobrança do crédito tributário, tendo o Delegado da Receita Federal em Recife julgado procedente, em parte, a exigência fiscal, ao considerar como receitas operacionais relacionadas com o empreendimento os descontos obtidos de fornecedores, em razão de pagamentos antecipados, e os juros credores, cobrados de clientes por atraso de pagamento.

As razões fiscais se fixaram no sentido de que o incentivo fiscal da isenção alcança somente os resultados específicos das atividades industriais ou agrícolas. Com vistas a esse entendimento, a autoridade de primeiro grau afastou a isenção sobre o imposto que derivaria da tributação dos resultados obtidos com as receitas de aplicações financeiras, de rendas eventuais correspondentes a créditos do I.P.I. sobre máquinas que constituem o próprio empreendimento (compensação incentivada que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/002.193/80
Acórdão nº 101-71.821

o Dec.-lei nº 1.136/79 e a Portaria MF-665/74 cuidam) e de boni-
ficações recebidas.

Articulando as razões de defesa com a relação de
fls. 45, na qual a recorrente, em seu recurso tempestivo, indica
o total de Cr\$ 3.915.518,00 como bonificação obtida de fornece-
dores por compra de matérias primas, o julgamento do recurso foi
convertido em diligência pela Resolução nº 101-01.590, de dezes-
seis de junho de 1980 (fls. 47), a fim de que a repartição de
origem esclarecesse o relacionamento dessa receita com a ativi-
dade explorada e verificasse a possibilidade de ser admitida na
conferência do incentivo fiscal da isenção, o que veio de ser
atendido com o acostamento ao processo das fls. 50/63.

As receitas tratadas como eventuais para a fase
de recurso assim se discriminam:

<u>D I S C R I M I N A Ç Ã O</u>	<u>Ex.de 1975</u>	<u>Ex.de 1976</u>
	CR\$	CR\$
Compensação incentivada de crê- ditos do I.P.I. sobre máquinas	150.306,87	31.523,20
Aplicações financeiras	-	217.339,08
Bonificações recebidas de for- necedores por compra de maté- rias primas.....	-	3.915.518,00

E o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O favor fiscal da isenção se reconhece em relação
às receitas que se aderem intrinsecamente com as atividades com-
templadas na lei, daí a necessidade de separarem-se as receitas
eventuais das receitas da produção própria.

Receitas eventuais há que podem ser classificadas
como "outras receitas operacionais", ou seja, receitas princi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/002.193/80
Acórdão nº 101-71.821

país. Tais receitas eventuais, porque tenham, em seu substrato, uma operação da qual proveio receita da produção própria, não são alheias à sorte da exploração da atividade principal. Apenas ocupam um plano secundário, em grau imediatamente abaixo das receitas provenientes da produção própria. Para que as receitas eventuais afastam a isenção do imposto decorrente, torna-se in dispensável que se comprove provirem elas de atividades paralelas.

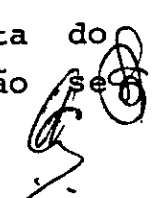
Na espécie dos autos, agiu bem a autoridade singular em considerar os descontos obtidos por pagamentos antecipados, em razão das compras efetuadas de matéria prima, e os juros credores recebidos pela cobrança serôdia dos títulos que e mitiu por venda de seus produtos, como receitas inerentemente ligadas aos objetivos industriais explorados.

Coerente com esse entendimento, é de ser examinado, o valor das bonificações por compra de matérias primas. Essas bonificações refletem abatimentos sobre compra de matérias empregadas na produção própria, e, portanto, estão também intimamente ligadas aos empreendimentos industriais explorados.

No que tange às receitas financeiras, é imperioso salientar que elas porque advenham de meras aplicações de capital, não podem ser admitidas no cômputo da base de avaliação do incentivo fiscal. Representando ganhos de capital, elas refletem simples especulações no emprego da moeda, o que nada tem a ver com atividades industriais. São apenas juros de capital ou, quando muito, reflexos da variação monetária.

E quanto à compensação dos créditos do I.P.I. urge que se esclareça a sistemática desse tributo para se compreender a natureza do estímulo fiscal de que cogita o Decreto-lei nº 1.136/70.

Na citada sistemática, a empresa, quando compra produtos ou matérias primas destinados a transformá-los em outras utilidades, paga antecipadamente o I.P.I. e se credita do valor correspondente para compensação futura. A compensação se



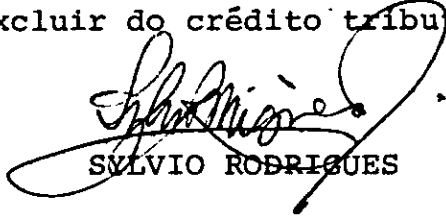
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0480/002.193/80
Acórdão nº 101-71.821

dará na ocasião em que ela deva recolher o I.P.I. proveniente das vendas dos produtos de sua fabricação. Se a empresa compra produtos e os mantém em seu patrimônio, escusado dizer, sem os transmitir a terceiros, aquele imposto de produtos industrializados, que pagou antecipadamente e lhe ensejaria crédito, fica por compensar-se. Frente à filosofia da compensação, o legislador, querendo estimular os empreendimentos localizados na área da atuação da SUDENE, permitiu que o I.P.I. pago pelos bens destinados à instalação, ampliação e modernização dos parques industriais ou agrícolas, se deduzisse do I.P.I. que fosse recolhido em razão das vendas dos produtos de fabricação própria. O Decreto-lei nº 1.136/70 e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 665/74 cuidam, portanto, de incentivo fiscal distinto do da isenção do imposto de renda. Assim, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre a parcela do crédito do I.P.I. importaria, na hipótese, em benefício não previsto em lei.

A revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1975 e 1976 nenhuma objeção antepôs à receita bruta e ao lucro tributável declarados. A aplicação da multa de 30% (trinta por cento), prevista no artigo 533, inciso II, alínea "b", do RIR/75, só tem cabimento quando a indicação da receita bruta, ou do lucro tributável, feita pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais.

A inteligência do texto regulamentar forma a convicção de excluir-se do crédito tributário o valor da multa aplicada.

Em conformidade com o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso para admitir a isenção do imposto de renda sobre a importância de Cr\$ 3.915.518,00, obtida a título de bonificações por compra de matérias primas, em relação ao exercício de 1976, e excluir do crédito tributário o valor da multa aplicada.


SÉLVIO RODRIGUES

- RELATOR

